



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 6796/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 100/2023

**Autoria:** Professor Antônio César Machado

**RECONHECE O WHEELING COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, BEM COMO OUTRAS MANOBRAS DE MOTOCICLETAS OU PRÁTICAS ACROBÁTICAS ASSEMELHADAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de reconhecer no âmbito do Município de Linhares/ES o **Wheeling** como modalidade esportiva, bem como outras manobras de motocicletas ou práticas acrobáticas assemelhadas, desde que realizadas em exibições típicas do segmento e em local devidamente destinado a essa finalidade.

Estabelece ainda, que a prática esportiva tratada no bojo do projeto de Lei somente poderá ser praticada no Município de Linhares/ES, em **locais apropriados e devidamente licenciados** para a exibição de shows ou competições.

A matéria foi protocolizada em 19/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.***

Constata-se ainda, conforme já acentuado pela Procuradoria da Casa, que o PL se encontra em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a qual destaca no art. 200 que cabe ao município fomentar práticas desportivas:

Art. 200. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva das associações desportivas locais.

§ 1º O Município incentivará o esporte amador para pessoa portadora de deficiência.

§ 2º O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa, mediante oferta de exposições públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, o projeto de Lei apresentado está em conformidade com a legislação pátria em vigor.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 100/2023.

Linhares/ES, 23 de outubro de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003900360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/11/2023 12:41

Checksum: **E5611A9AED30DAA4163C6F246F3C02D010EA1BE296A255004E937DECE02BC442**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/11/2023 14:02

Checksum: **76CF70DD5C3DC3ACDA13D14095A015365F454CFF5B5F7095D1CFDEB6A8308B60**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 01/11/2023 14:24

Checksum: **284E8F31957D6E962573BF126562EC913D8DE5C52C36710B4AA7147F006B5F2A**

